



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069886-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante MIQUEIAS MANOEL DA SILVA OLIVEIRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069886-81.2025.8.26.0000

Agravante: Miqueias Manoel da Silva Oliveira

Agravada: Banco Itaú S.A.

Comarca: Santo André

Voto nº 399

Agravo de Instrumento. Gratuidade de justiça. Pessoa natural. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita realizado pelo autor. Presunção de veracidade relativa da alegação de insuficiência de recursos. Agravante que não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira ante o recebimento de vultuosos créditos em sua conta corrente. Autor que percebe rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, reproduzida em fls. 103, da ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial cumulado com pedido liminar para suspensão de leilões designados, ajuizada por Miqueias Manoel da Silva Oliveira em face do Banco Itaú S.A., em que foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça feito pelo autor, ora agravante.

Inconformado, agrava o autor, sustentando, em síntese, que se encontra em situação financeira delicada, estando sujeito a perder sua moradia, fato que compromete grande parte de seus rendimentos. Ressalta que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer sua subsistência. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão, deferindo o benefício pleiteado.

Recurso tempestivo e remetidos os autos diretamente ao Julgamento Virtual.

Prejudicada a análise de pedido de efeito suspensivo, em razão do julgamento do mérito.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Vistos.

Como já apontado na decisão de fls. 79/80, entendo que o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois o salário registrado é incompatível com as despesas mensais, patrimônio e movimentação bancária, que indica renda mensal superior a três salários-mínimos.

Em reforço, assinalo que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio da Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, considera hipossuficiente a pessoa cuja renda mensal familiar seja inferior a três salários-mínimos (mesmo critério adotado pela Defensoria Pública da União por intermédio da Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014), limite que é aumentado para quatro salários-mínimos “quando houver fatores que evidenciem exclusão social”.

Sendo assim, indefiro a benesse.

Diante do acima exposto, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, bem como a despesa postal (R\$ 32,75 por carta)/diligência de Oficial de Justiça (R\$106,08 por ato), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.”

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifado).

Regulamentando o dispositivo constitucional, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, disciplina sobre a presunção de veracidade da alegação de

insuficiência, quando deduzida, exclusivamente, por pessoa natural. Como é cediço, essa presunção não é absoluta, mas, sim, relativa. De tal sorte que o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê a possibilidade de indeferimento do pedido, quando não se verificar elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência, devendo, antes de decidir, conceder prazo à parte para comprovação de tais pressupostos.

No caso, em que pese a dificuldade financeira aduzida, os documentos coligidos aos autos afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Conforme bem apontado pelo juízo *a quo*, os extratos bancários juntados, notadamente, os de fls. 50/58, apontam que o agravante realiza movimentação financeira totalmente incompatível com a hipossuficiência alegada. Para além dos mais de R\$ 10.000,00 creditados, no mês de janeiro de 2025, em sua conta corrente, em dezembro de 2024, aportou em seu extrato bancário mais de R\$ 25.000,00 em créditos. No mês de novembro de 2024, o recorrente recebeu mais de R\$ 5.000,00.

Constata-se, assim, que o requerente possui renda mensal líquida média superior a três salários-mínimos, o que é suficiente para afastar a presunção *juris tantum* decorrente da declaração de pobreza. Portanto, é adequado aplicar, no caso, o critério utilizado pela Defensoria Pública, que exige a comprovação de insuficiência de recursos por meio do recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários-mínimos.

Com efeito, impende destacar que, nas razões recursais, o agravante não trouxe quaisquer explicações a fim justificar e compatibilizar os vultuosos créditos percebidos com a hipossuficiência alegada.

Nesse contexto, vale notar que o recorrente se vale de advogado particular para defender sua causa. Não se desconhece que a constituição de advogado particular, por si só, seja suficiente para obstar a concessão do benefício, nos termos do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista a

existência de outros elementos que indicam a capacidade contributiva do agravante, o patrocínio de advogado particular também pode ser adotado como argumento para fundamentar o indeferimento da benesse.

Não sendo cabalmente demonstrada a atual e total ausência de receitas e patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pelo agravante.

Correta, portanto, a solução adotada pelo juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Ante o desprovimento do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, determino que a parte recorrente recolha, no prazo de 5 dias, o preparo do recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

MARRONE SAMPAIO
Relator